

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 21, DE 2007 (MENSAGEM N.º 628/2006)

*Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia, celebrado em Brasília, em 15 de maio de 2006.*

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Dep. LEONARDO PICCIANI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço tem por objetivo aprovar o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia, celebrado em Brasília, em 15 de maio de 2006.

Dispõe o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo sob exame que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo tem como objetivo, declarado em seu Artigo I, “promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes, e mutuamente, atuar em prol do desenvolvimento econômico e social de Terceiros Países”. Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.

Ao longo dos seus onze artigos, o Acordo dispõe sobre as condições em que se dará a cooperação técnica entre Brasil e Tanzânia, destacando o artigo II, que indica as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à sua implementação, sendo elegíveis, no âmbito deste Acordo, os Terceiros Países que tiverem acordos de cooperação técnica com ambas as Partes, nos Termos do artigo X.

Serão tratados por meio de reuniões realizadas entre as partes contratantes, os assuntos tais como: a definição e avaliação das áreas comuns prioritárias, examinar e aprovar Planos de Trabalhos e avaliar os resultados da execução dos programas e projetos implementados de acordo com o artigo III.

Cada parte contratante concederá ao pessoal designado, inclusos seus dependentes legais: todo o apoio logístico, necessário à sua instalação, artigo V; concessão de vistos ao pessoal da outra Parte Contratante; isenção de taxas e impostos para os bens fornecidos por uma parte à outra e imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo, artigo VI.

O Presente acordo poderá ser emendado e entrará em vigor a partir da data do recebimento da última notificação, por meio da qual uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários, por um período inicial de cinco anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, salvo em caso de denúncia de uma das Partes, artigo IX.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta a especial importância do Acordo, por ser o primeiro instrumento celebrado entre Brasil e a Tanzânia, sendo assinado pelo Chanceler daquele país, quando visitou o Brasil em 2006. Além disso, a Exposição de Motivos esclarece que a cooperação objeto do Acordo em exame poderá envolver instituições públicas e privadas, organizações não-governamentais, organismos internacionais, fundos regionais e terceiros países, em cooperação triangular.

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem n.º 628/2006, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela aprovação do aludido Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário. É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 21, de 2007, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo n.º 21, de 2007, quanto no texto do Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 21, de 2007.

Sala da Comissão, em        de        de 2007.

**Deputado LEONARDO PICICANI**  
**Relator**